



UNIVERSIDADE TIRADENTES-UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO
CIENTÍFICO**

**OS DESAFIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA AS EMPRESAS EM FALÊNCIA E
O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**Autora: Fabiane Caroline de Oliveira
Bernardes
Orientador (a): Helder Leonardo de Souza
Góes.**

Aracaju

2020

FABIANE CAROLINE DE OLIVEIRA BERNARDES

**OS DESAFIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA AS EMPRESAS EM FALÊNCIA E
O PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Trabalho de Conclusão de Curso- Artigo-
apresentado ao Curso de Direito da Universidade
Tiradentes- UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

OS DESAFIOS DA JUSTIÇA GRATUITA PARA AS EMPRESAS EM FALÊNCIA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

THE CHALLENGES OF FREE JUSTICE FOR COMPANIES IN BANKRUPTCY AND THE PRINCIPLE OF ISONOMY

Fabiane Caroline de Oliveira Bernardes¹
E-mail: fabicarol.oliveira.bernardes@gmail.com

RESUMO

O presente artigo científico traz à baila a relevância do acesso à justiça gratuita na fase falimentar, por sua vez, envolvendo a recuperação falimentar de empresas. Indubitavelmente, não se pode verificar uma empresa sucumbir em arruína e não haver nenhum plano para recuperá-la ou simplesmente deixá-la ou abandoná-la ao acaso, pois, gerou emprego e renda para muitos cidadãos de forma direta e indireta, por conseguinte, impulsionando a economia do local ou do País. A legislação ou a decisão jurisprudencial pode e deve favorecê-la desde que obedeça a certos critérios positivados em lei, para que isso não se torne uma prática contumaz para se livrar de dívidas e práticas temerárias por parte do empresário. Consequentemente, analisar a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Verificar as condições da concessão da justiça gratuita nos casos que comprovem a hipossuficiência com base na Lei 1.060/50. Além disso, deixar claro o uso da aplicabilidade do princípio da isonomia na consecução do benefício à justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos, para tanto, vindo a demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Palavras-Chave: Massa Falida. Princípio da Isonomia. Súmula 481 do STJ.

¹ Aluna de graduação do curso de Direito na Universidade Tiradentes.

ABSTRACT

This scientific article brings up the relevance of access to free justice in the bankruptcy phase, in turn, involving the bankruptcy recovery of companies. Undoubtedly, it cannot be verified that a company succumbs to ruin and there is no plan to recover it or simply leave it or abandon it at random, as it has generated jobs and income for many citizens directly and indirectly, therefore, boosting the local or country economy. Legislation or jurisprudential decision can and should favor it as long as it obeys certain criteria established by law, so that it does not become a common practice to get rid of reckless debts and practices. of the businessman. Consequently, analyze the Precedent 481 of the Superior Court of Justice - STJ. Check the conditions for granting free justice in cases that prove hyposufficiency based on Law 1.060 / 50. In addition, to make clear the use of the applicability of the principle of isonomy in achieving the benefit to free justice to legal entities with or without profit, for that purpose, coming to demonstrate their impossibility to bear the procedural charges.

Keywords: Bankruptcy. Precedent 481 of the STJ. Principle of Isonomy.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho científico em tela pretende mostrar os desafios que existem na consecução ao acesso à justiça gratuita para empresas em falência. Eis que surge o grande questionamento: Há possibilidade de o empresário ou aquela (pessoa jurídica) com ou sem fins lucrativos conseguir o acesso ao benefício da justiça gratuita? Como se pode vislumbrar deve-se apontar a forma preponderante acerca das limitações que as empresas em falência acabam se encontrando e de como a justiça pode beneficiá-la. Sem sombra de dúvida, entretanto, há uma luz no final do túnel clarificando o dispositivo no artigo 5.º da Constituição Cidadã de 1988 que vaticina no seu inciso LXXIV; além disso, corroborando para essa conquista esmiúçam-se os artigos da Lei. n. 5. 584/79, incluindo também os artigos 89 e 99 do Código Civil. Cabe ressaltar, todavia para concretização do benefício à justiça gratuita, por conseguinte, mister se faz apontar o preenchimento do requisito para a demonstração de sua hipossuficiência, ou seja, noutras palavras, não tendo condições de arcar com as despesas processuais, incluindo também as custas e depósito recursal. Tudo isso, procurando sustentação basilar na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça fazendo jus a tal benefício. Vale salientar, no entanto, que tal beneplácito não se propaga a empresas que não andam bem financeiramente. Desta forma, deve-se apontar mais acerca do princípio da isonomia, quer seja material ou formal no contexto legal, ou melhor, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza arraigada no caput do artigo 5.º da CF/88 tratando dos direitos individuais e coletivos. Neste contexto isonômico, tal tratamento venha se aprofundar acerca da falência, levando-se em consideração os encargos processuais, conseqüentemente, compreendendo como deve ficar tal feito, em relação aos credores focando mais sobre a Lei n. 11.101/2005, em perícia e entre outros assuntos destinados a esta matéria discutida.

É de salutar relevância trazer à baila a motivação ou o porquê desse estudo e a realização da pesquisa jurídica na ótica acadêmica, vislumbrando buscar a permissividade, ou melhor, a consecução do acesso gratuito à justiça pleiteada pela empresa que se encontra na condição de falência em se tratando da impossibilidade de custear os encargos processuais, primando a acessibilidade ao judiciário devendo ser facilitada para todas as pessoas quer sejam físicas ou jurídicas, mesmo

porque não há distinção no artigo 5.º da Carta Magna no seu inciso LXXIV. De outra face, não se pode olvidar de mencionar o gravame do sustento próprio podendo também destacar com a pessoa jurídica quando de maneira crucial ficar demonstrada a incapacidade de arcar com as despesas do processo sem acarretar prejuízo a sua própria manutenção. Deveras, não resta somente afirma tal condição, então, se faz urgente apontar a comprovação da necessidade.

Agora, no tocante aos objetivos, respectivamente, elencados o geral verificar na legislação a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça sobre o acesso à gratuidade da justiça a empresa que se encontra em falência. Quanto aos objetivos específicos, por sua vez, deve-se fazer a análise da Lei. 1.060/50, bastando não ter apenas a condição de falida como elemento suficiente para a concessão do benefício. Logo, sendo uma razão *sine qua non*, ou melhor, de a massa falida comprovar a sua necessidade, porque a hipossuficiência não é presumida. Verificar o objetivo da recuperação judicial conforme o artigo 47 da Lei 11.101/2005 o qual tem a incumbência de viabilizar a preservação da fonte geradora de riqueza no sentido mais abrangente do vocábulo depreendendo um caráter protetivo dos interesses sociais com beneplácito da comunidade e alcançando os direitos humanos, particularmente, a dignidade da pessoa humana em se tratando da fonte de sustentação de trabalho dos obreiros da empresa que se encontra na situação de crise. Tudo isso, com fulcro nos princípios da preservação da empresa, na proteção dos trabalhadores e findando nos interesses dos credores. Propiciar a leitura dos artigos 7.º, 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015. E nessa linha de pensamento fazer a exegese o artigo 790, §3º e 4º da CLT. Quanto à metodologia Será utilizada como fonte a pesquisa bibliográfica, tendo como base do estudo livros, legislação brasileira; jurisprudência e súmula, CLT para fortalecer a pesquisa, objetivando a busca por informações de relevância a natureza do tema proposto. Apontando os argumentos de autoridades dos doutrinadores, a saber: Tomazette (2017); Negrão (2020); Moraes et al (2018); Constituição Federal de 1988 (CF/88); Gonçalves (2006); Pinheiro Neto(2016); Bulos(2018), e dentre outros, por sua vez, dando sustentação à pesquisa em tela.

Por conseguinte, nesta abordagem tratar-se-á de dar uma viabilidade de encontrar dentro da nossa jurisprudência lacunas que possam colocar em benefícios

a concessão da justiça gratuita, apontando decisões judiciais recentes e leis para concretizar tal feito do acesso a justiça da gratuita das empresas em falência.

2 OS DESAFIOS AO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA DAS EMPRESAS FALIDAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Antes de adentrar, propriamente, no assunto acerca dos desafios da acessibilidade da justiça gratuita das empresas falidas mister se faz esmiuçar o princípio da isonomia, paridade, igualdade nas palavras de Bulos (2018, p.421) que dispõe: “O princípio da igualdade, isonomia, equiparação ou paridade, consiste em quinhoar os iguais igualmente e os desiguais na medida de sua desigualdade, ensinou Aristóteles”.

Vale destacar que o objetivo do princípio da igualdade na visão do Supremo Tribunal de Federal – STF, de novo, na explanação de Bulos (2018, p.422): “A igualdade constitucional mais do que um direito é um princípio, uma regra de outro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais”. Infere, para tanto, que o STF ostenta quanto ao seu tríplice objetivo, isto é: limitar o legislador, a autoridade pública e o particular.

O que quer dizer esse triplo objetivo? Respectivamente, o ato de limitar o legislador nesse sentido implica dizer que ele não pode criar a seu bel-prazer normas que estejam veiculadas de desequiparações ilícitas e Inconstitucionais. Agora, quanto ao limite à autoridade pública em se tratando do Presidente da República este não pode praticar ações discriminatórias e os membros do Poder Judiciário não devem dar brecha, nas suas decisões ou sentenças, a enfermidade da desigualdade.

Findando aqui com o limite à conduta do particular que exala o entendimento de que a isonomia não põe em harmonia com os atos discriminatórios, cheios de preconceito, racismo, maledicências diversas, desaguando na responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

2.1 Igualdade Formal e Igualdade Material

Indubitavelmente, para o escoreito entendimento da igualdade formal e da igualdade material no entendimento de Bulos (2018, a, p.422) que afirma:

Igualdade formal e igualdade material. A igualdade jurídico-formal, presente entre nós desde o Império, é detectada pelo uso da expressão “perante a lei”. Assim, o Texto de 1988 a consagra quando diz que “ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (art.5º, 1ª parte). Mas o que o princípio busca garantir é a proteção da igualdade real, material ou substancial, e não a isonomia puramente formal. Igualdade material, portanto, é a concretização da própria isonomia formal, que sai do papel para se realizar na prática.

Determinados textos constitucionais dessa atualidade são recheados no tocante ao que disciplina, sobretudo a igualdade material, porque eles creem que o esmiuçamento do conteúdo do princípio venha servir para o reforço do seu real cumprimento. Destarte, nessa compreensão a Constituição Cidadã de 1988 fez uma diluição acerca da substância da isonomia ao longo da articulação constitucional, ou seja, não se restringindo apenas em exprimir a igualdade “perante a lei”.

Desse modo, o lado material desse vetor foi esclarecido em fartas partes do Texto de 1988, exemplificando nos preâmbulos dos artigos 3º incisos III e IV; 5º, I; 170; 193;196; 205 etc. Em outras palavras, de maneira didática, eis que segue o desvencilhamento da isonomia material na Carta Magna no que leciona Bulos (2018, b, p.422), a seguir:

Igualdade racial (art.4º, VIII);
 Igualdade entre os sexos (art.5º, I);
 Igualdade religiosa (art.5º, VIII);
 Igualdade de armas (art.5º, LV);
 Igualdade jurisdicional (art.5º, XXXVII);
 Igualdade de idade (art. 7º, XXX);
 Igualdade de trabalho(art. 7º, XXXII);
 Igualdade política (art. 14); e
 Igualdade tributária (art. 150, II).

Jungido sobre as variedades da isonomia material como vetor para albergar todas as formas não é tarefa fácil, mas pretende alcançar todas as nuances de proteção àqueles que necessitam do seu tratamento na consecução de seus direitos. Nessa ótica, Novelino (2010) expressa na fruição diletante acerca da isonomia material alegando que não se pode confundi-la como homogênea. Nesse diapasão, a lei tem no seu múnus o poder-dever de preconizar a distinção, já que as pessoas apresentam diferenças no bojo de sua essência, por conseguinte, de outra face, salienta-se tratar os iguais como iguais e os desiguais na medida de sua desigualdade em conformidade com suas diferenças.

Permitindo assim o bem-estar social ou Welfare State na busca de iguais oportunidades ofertadas a todos.

Silva (2020, p.3) explana outra nomenclatura da igualdade material e sua finalidade, a seguir:

Denominada por alguns de igualdade real ou substancial, a igualdade material tem por finalidade igualar os indivíduos, que essencialmente são desiguais. Sabe-se que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que aumenta ainda mais a desigualdade existente no plano fático. Nesse sentido, faz-se necessário que o legislador, atentando para esta realidade, leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades dos indivíduos.

Espelha-se que a isonomia tem sua ostentação no seu aspecto substancial com o intuito de retificar as desigualdades que existem no seio da sociedade, porque as pessoas se encontram em desigualdades no manto das mais variadas perspectivas. É tão sério verificar tal ocorrência da vulnerabilidade, pois, tem o seu predicativo diferenciado na forma de tratar realizada pelo legislador e por aquele que aplica o direito. Na verdade, não se trata de favor, mas sim que estas pessoas sejam tratadas com justiça social. Conclui-se que não se concebe o Sistema Jurídico tratar os desiguais da mesma forma que os iguais como se estes fossem idênticos.

Nesse sentido, Gonçalves (2006, p.78-79) trouxe à tona uma mediação relacional entre igualdade e diferença, suscitando, portanto, na já dedicada temática da isonomia, novas e intrigantes questões, a saber:

[...]. Igualdade jurídica material não consiste em um tratamento igual sem distinção de todos em todas as relações. Senão só aquilo que é igual deve ser tratado igualmente. O princípio da igualdade proíbe uma **regulação desigual de fatos iguais**: casos iguais devem encontrar regra igual. A questão é, quais fatos são iguais e, por isso, não devem ser regulados desigualmente.

Compreende dizer que nessa linha de raciocínio, então, que a igualdade não corresponde a um conceito autônomo, antes, entretanto, há uma exigibilidade de sua adequação defronte à desigualdade.

Nessa propositura, o doutrinador Alexy (2011, p.387) assevera:

Como não há igualdade nem desigualdade em todos os aspectos (igualdade / desigualdade do fático universal) entre pessoas e situações pessoais, e como a igualdade fática parcial (desigual) em alguns aspectos não é suficiente como condição de aplicação da fórmula, só pode se referir a uma coisa: igualdade e desigualdade de valor.

Alexy (2011), por sua vez, compreende na sua visão que o tratamento jurídico desigual, para que não configure uma forma de favor, preconceito ou estigma, por isso, deve ser fundamentada numa razão suficiente, ou melhor, explicando uma razão razoável, que surge da natureza da coisa ou que, de alguma forma, é especificamente compreensível.

Já para Mello (1999, p.41) sobre a fundamentação da razoabilidade de maneira suficiente, senão vejamos:

Para que um *discrímen* seja conveniente com a isonomia, consoante visto até agora, impede que concorram quatro elementos:

- a) que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo;
- b) que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direitos sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciadas;
- c) que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre fatos diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica;
- d) que, **in concreto**, o vínculo de correlações supra-referido (sic) seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundamentada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Em conformidade com a explanação da ideia sobreposta, ou seja, há uma preocupação nuclear, ou melhor, transcender o pensamento de Aristóteles, no quesito da fundamentação sob a ótica jurídica, no tocante ao binômio igualdade versus desigualdade, uma vez que Miranda (1988, p.228) vaticina:

[...] Os direitos são os mesmos para todos, mas como todos se acham em igualdade de condições para os exercer, é preciso [...] condições criadas ou recriadas através da transformação da vida e das estruturantes dentro das quais as pessoas se movem.

Noutro aspecto, convém deixar claro que todo o enunciado acima em sua desenvoltura visa trazer a garantia de que a desequiparação jurídica não pode ser confundida com mero favor ou dádiva relacionada aos poderes públicos ou, então,

favorecimento da sociedade civil, entretanto, deve ser um fato resultante do reconhecimento de que há a ocorrência, deveras, de desigualdades existentes entre homens e mulheres, não, todavia, havendo inferioridade entre eles (GONCALVES, 2006).

2.2 Distinções de Igualdade perante a lei e Igualdade na lei

É bastante comum ao ler no caput do artigo 5.º da Constituição Cidadã de 1988 na consagração de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para tanto, Bulos (2018, a, p.423) que leciona sobre a diferenciação de igualdade perante a lei e igualdade na lei:

Os estudiosos seccionam o princípio da isonomia:

.igualdade perante a lei – exigência dirigida aos aplicadores do direito no caso concreto;

.igualdade na lei – alcança, no mesmo tempo, o legislador e o juiz. A distinção não tem maior significado no Brasil. Pela sistemática da Carta de 1988, a “igualdade perante a lei ” tem sentido que, no exterior, se dá à “igualdade na lei”. Mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal reconhece a dicotomia (NEGRITO DO AUTOR).

Em sintonia ao que foi mencionado sobre a concordância dicotômica que o Supremo Tribunal Federal – STF Bulos (2018, b, p.423) traz à tona:

1.Entendimento do STF: “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é – enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica – suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público – deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios(RDA, 55:114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei – que opera numa fase de generalidade puramente abstrata – constitui exigência destinada ao legislador, que no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.” (mi 58, Rel. Min. Celso de Mello, DJ DE 19-4-1991). (NEGRITO DO AUTOR).

Salienta-se dizer que o princípio da igualdade tem sua carga de complexidade, logo, sua exegese compreensiva somente, tornar-se-á possível no momento em que ocorrer a análise em sua gênese histórica e sua carga evolutiva no

decorres dos tempos. Além do mais, surge como mecanismo de regulação da sociedade, tal feito isonômico teve sua concretização por meio substancial no tocante às lutas no universo social e das mobilidades revolucionárias, propiciando assim uma ferramenta de grande valia em favor das minorias.

2.3 QUANTO AOS DESAFÍOS AO ACESSO À JUSTIÇA GRATUITA DAS EMPRESAS FALIDAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é tratado como o princípio da igualdade, nossa Constituição Federal a trata em seu artigo 5º, no qual diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Vem desde o princípio acima citado sobre as Leis das XII Tábuas no qual, dizia que não fossem estabelecidos privilégios em leis. Já que em Roma já se existia desigualdades. O benefício da justiça gratuita para as massas falidas deverá ser concedido desde que comprovem a necessidade e não a sua hipossuficiência. A terceira 3ª turma do Supremo Tribunal de Justiça julgou o recurso especial da massa falida para obtenção dos benefícios da justiça gratuita, no qual está prevista na Lei n. 1.060/50, ou seja, a hipossuficiência não é presumida, nem sempre a dificuldade financeira da empresa pode justificar a concessão da justiça gratuita.

Todavia, podemos mencionar o artigo 7 do Código de Processo Civil (CPC/15):

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

O Código de Processo Civil em seu artigo 98 e 99, da Lei n. 13.105/2015 diz que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

Muito tem se discutido de quais seriam os requisitos a acesso à justiça gratuita as empresas falidas, todavia isso vem sendo debatidos sobre as decisões nos tribunais de quais seriam os benefícios. A nossa Constituição Federal em seu artigo 179 CF/88 (BRASIL, 2013) diz que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000512-13.2018.5.21.0011, diz que a concessão da justiça gratuita às microempresas é possível desde que a mesma venha apresentar comprovações de que não tem condição financeira de arcar com as despesas do processo. Esta ação foi interposta por A..F.NETO SUPERMERCADOS-ME, o reclamado no qual buscava uma nova decisão que manteve o indeferimento da justiça gratuita, logo após o transcurso do prazo concedido, nesta situação o agravante disse que nos autos as provas já eram suficientes para a concessão da justiça gratuita.

Em 26/08/2019, o processo foi convertido em diligência no qual foi dado prazo de 5 dias para que o agravante apresentar o seu balanço financeiro. Logo, a parte defende a intempestividade do recurso com prazo de 15 dias.

O mérito em razão do agravo de instrumento argumenta que a empresa apresentou o pedido de isenção das custas por ser pessoa jurídica sem condições nos termos da Lei. Com isto, como estava sem atividade comercial e apenas restava a quitação de parcelamento de débito a título de ICMS para o encerramento da pessoa jurídica, com isso, estava impedido de efetuar o depósito conforme pode ser elencado o artigo 899 § 9º da CLT:

Artigo 899 § 9º - O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

De fato, por ser uma sociedade unipessoal e seu patrimônio com o do proprietário não atrai a concessão do benefício, com isto o artigo 790, §3º e 4º da CLT, diz que:

Artigo 790, § 3º- É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
 .Artigo 790, § 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Conforme aos fatos, cabe à parte apresentar a sua condição financeira sem haver quaisquer prejuízos, comprovando-se por meio do FGTS e dívidas fiscais acumuladas e extrato da conta corrente.

3 PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O princípio da preservação da empresa protege o núcleo da atividade econômica e, portanto, da fonte produtora de serviços ou mercadorias, da sociedade empresária, refletindo diretamente em seu objeto social e direcionando-a, sempre, na busca do lucro.

Budnhak e Santos (2010, p.5) em se mencionando o Princípio da Preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial, então, ambos afirmam:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
 [...]IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 A par dessa situação, o STJ tem aplicado o princípio da preservação da empresa a vários casos postos sob sua análise. Os Recursos Especiais tem sido analisados pelo STJ com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 do permissivo constitucional. O STJ tem firmado entendimento que os pedidos de falência lastreados em títulos executivos extrajudiciais de pequeno valor não merecem acolhida. [...] Com fundamento no princípio da preservação da empresa, deve-se concluir não ser razoável autorizar a quebra de uma empresa com base na impontualidade no pagamento de dívida de pequeno valor.

Na atualidade, elencam-se a doutrina e a jurisprudência, acima de tudo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo sido direcionado na persecução de

resoluções mais condizentes com os mandamentos constitucionais, os quais versam tratar da ordem econômica e que, em derradeira análise, vislumbram objetivar a preservação das empresas e de suas unidades de produções (BUDNHAK E SANTOS, 2010).

Como bem define Pinheiro Neto (2016, p.116-117) quanto aos objetivos da ordem econômica: existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social, senão vejamos:

Como dispõe o artigo 170, caput, “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]” O legislador constitucional determinou que a aplicação de todas as normas inerentes à ordem econômica sempre se opere objetivando assegurar a existência digna, conforme os ditames da justiça social, que passou a ser elemento nuclear do sistema que guia toda a aplicação e a interpretação das normas constitucionais econômicas.

O que resta na apregoação acima citada é que a justiça social deve ser levada em consideração promovendo assim condições econômicas melhores para a população corroborando com uma vida digna em sintonia com as normas constitucionais econômicas e para o desenvolvimento da nação.

Nessa esteira de pensamento Toledo (2012, p.172-173) preleciona:

O significado traduz a aspiração de melhorias nas condições socioeconômicas da população, através de sua maior participação na renda nacional pela redução das imensas disparidades entre nós. A justiça social é um conceito muito mais amplo do que o simples igualitarismo material pode revelar, pois compreende um aspecto de cunho ético e cultural (por isso antropológico) mais complexo.

Destarte, a dignidade da pessoa humana (existência digna), preceito sempre criticado por sua amplitude conceitual, ingressa no sistema da ordem econômica de forma expressa, em situação pouco vista em outras normas da Constituição. De fato, quis o legislador constitucional relacionar de forma direta a dignidade da pessoa humana com a prática econômica nacional, situação que vai relacionar todas as práticas desse sistema a ter como elemento central a pessoa humana em sua dignidade.

Conforme o STJ Notícias (2018, p.1) que explica o princípio da preservação da empresa, a saber:

O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ. De junho de 2005, quando a Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei 11.101) entrou em vigor, até maio de 2018, o Brasil registrou 10.286 pedidos de recuperação e outros 31.128 de falência, segundo dados do Serasa Experian. Nesse mesmo período, 8.159 pedidos de recuperação foram deferidos e 13.327 falências foram decretadas.

O grande diferencial entre a nova lei e o Decreto-Lei 7.661/45, que antes regulava a falência e o velho instituto da concordata, é que o foco passou a ser a preservação da empresa – isto é, da produção de bens e serviços, dos empregos e dos interesses dos credores. Centrada na função social da empresa, a Lei 11.101/05 trouxe para a cena a figura da recuperação judicial, ampliando as possibilidades de saneamento financeiro das sociedades em crise para evitar sua quebra.

Os números dos últimos 13 anos demonstram a importância da lei, já que, mesmo com as novas regras, os pedidos de falência ainda superam os de recuperação judicial em uma proporção de três por um.

O governo federal encaminhou em maio de 2018 ao Congresso uma proposta de atualização de até 80% do conteúdo da Lei 11.101/05. O projeto tramita no Senado, mas não há previsão para a votação. Entre as inovações, o novo texto confere mais poder às instituições financeiras no gerenciamento e na negociação de créditos.

No STJ, ambos os institutos – falência e recuperação – são frequentemente examinados. O tribunal analisa equações que envolvem, de um lado, os interesses dos credores e, de outro, o princípio da preservação da empresa.

Como fulcro no princípio da preservação da empresa e focando a atenção a todos os interesses relacionados no que diz respeito na recuperação, isto é: economia, comunidade, trabalhadores, credores e sócios.

De outro lado, há um choque entre o interesse da preservação da empresa e os interesses financeiros. Há o desequilíbrio nessa balança, logo, o trabalhador é a parte mais vulnerável em se tratando do lado hipossuficiente no quesito manutenção do emprego e a manutenção do princípio da dignidade da pessoa Humana. Havendo assim, o quesito da razoabilidade no contexto do Estado Social. Tendo como fonte essencial a isonomia material, ou seja, tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

3.1 LEI 11.101 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005

Tomazette (2017, p.171) preceitua sobre o processo de falência e de recuperação judicial, senão vejamos:

Processos de falência e de recuperação judicial. Outra situação especial envolve os processos de falência e de recuperação judicial. Nesses processos, é inegável que pode ocorrer a alienação de estabelecimento, seja para a satisfação dos credores, seja como forma de manutenção da atividade, nas mãos de outra pessoa. Para tornar viável tal alienação, não haverá nenhum tipo de sucessão em relação às obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária ou trabalhista (Lei no 11.101/2005 – arts. 60 e 141). Vale a pena destacar que não haverá nenhum tipo de sucessão em relação às obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária. Privilegia-se a continuação da atividade que, a longo prazo, terá maiores benefícios do que o simples pagamento dos credores. A sorte da empresa (atividade) é distinta da sorte do empresário e, por isso, deve-se viabilizar sua continuação sem as obrigações que tocavam ao devedor. Neste particular, os credores também não restarão prejudicados, na medida em que eles se subrogarão no produto da venda dos estabelecimentos isolados. O STJ e o STF têm reconhecido que a competência para decidir se há ou não sucessão é do juízo da recuperação e este vem afirmando, não haver sucessão pelas obrigações trabalhistas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.934, acabou concluindo pela perfeita constitucionalidade do referido dispositivo, asseverando que: “Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades – não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada –, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior”.

Em harmonia com a ideia acima citada, tudo isso, para que se possam coibir as pessoas agirem temerariamente, por sua vez, venham a beneficiar dessa não responsabilização, então, ocorrerá sucessão por todas as obrigações inerentes ao devedor caso o adquirente sócio do devedor ou também da sociedade que é controlada pelo devedor, na escala parental em linha reta ou colateral chegando até o 4º grau, sendo consanguíneo ou afim, daquele devedor ou de sócio da sociedade devedora, ou sendo identificada ou qualificada feito agente do devedor cuja finalidade seja fraudar a sucessão. Cabe destacar que o grau de proximidade existente entre o adquirente e o devedor é o fator preponderante para apontar o indício de má-fé possibilitando assim o afastamento do benefício na obtenção da não responsabilização. Salienta-se também que tal fato abarca somente as ações e execuções em desfavor do próprio devedor. É oportuno destacar que terceiros garantidores, sócios ou dentre outros codevedores não são alcançados pela suspensão em razão de haver o limite ao próprio devedor, com fulcro nos termos da Súmula 581 do STJ (TOMAZETTE, 2017).

Como se pode depreender que a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 a qual trata de regular a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e

da sociedade empresária. E, concordância com o artigo 60 da referida lei que preconiza:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei.

Fazendo uma exegese do artigo 60 da Lei 11.101/2005, por conseguinte, deve-se comentar que a realização de filiais ou de unidades de produção isoladas como canal de recuperação judicial. Destarte, o referido dispositivo legal estabelece que, se for aprovado o plano de recuperação judicial e trazendo no seu bojo a previsão como caminho para a realização da recuperação da empresa, por sua vez, compreendendo a alienação judicial de filiais ou, então, de unidades de produções do devedor; por isso, o magistrado na sua competência tem o dever de utilizar dos mesmos mecanismos procedimentais arraigados no dispositivo legal para a concretização da alienação dos ativos do falido no âmbito do artigo 141 da mencionada lei. Em outras palavras, traz uma carga de significado que quer mencionar que todos os credores venham a se sub-rogar no produto da consumação do ativo, tendo a respeitabilidade quanto à preferência no âmbito legal do pagamento, agindo assim o objeto da alienação vai ficar livre de qualquer carga de onerosa, conseqüentemente, não ocorrerá a sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, incluso aqueles de natureza tributária, as que são oriundas da legislação trabalhista e aqueles subsequentes de acidentes de trabalho.

Além disso, tem-se o incentivo judicial de filias ou unidades produtivas isoladas. Cabe ressaltar que o parágrafo único do artigo 60, para tanto, remete-se ao § 1º do artigo 141 da mencionada lei faz uma ênfase do arrematante informando que este não poderá assumir a sucessão das obrigações do devedor, muito menos terá o bem alienando e nenhuma forma de ônus nele imputado. Resta claro então, que fica imputado ao arrematante o ônus da responsabilidade em se tratando das obrigações do devedor no caso de recuperação judicial acarretando o desinteresse em adquirir as filiais, ou, incluindo, também as unidades produtivas isoladas por iminentes postulantes ou pretendentes e, em consequência, iria prejudicar um dos

meios mais hábeis de recuperação da empresa. Destarte, é um fator favorável à aplicabilidade da limitação de responsabilidade do arrematante.

No caderno da FGV na ótica de Noronha (2018, p.21) em se tratando da Lei de Recuperação de Empresas em Falência - LREF (Lei N. 11.101, DE 9 de fevereiro de 2005) com fulcro na preservação da empresa e no artigo 47 da referida lei:

A lei nº 11.101/2005 teve dois nortes: um, a preservação da empresa (ainda considerada viável) em razão de sua função social, por ser fonte geradora de riqueza, emprego, tributos, além de contribuir para o equilíbrio da concorrência e do mercado de consumo; outro, a preservação de um eficiente mercado de crédito, sem o qual se torna inviável o pleno exercício da atividade empresarial. O art. nº 47 da lei prevê o seguinte: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Vale chamar à atenção para dizer que não se trata de mero favorecimento para com a empresa ou também incluindo nesse rol o empresário, entretanto trazendo sim o foco da recuperação da fonte produtiva, abrangendo o caso prático e real possibilitando, sobretudo recompor a dívida do devedor, por sua vez, prezando pela manutenção dos empregos, do pagamento dos credores, logo, dando continuidade ao elo da cadeia de produção, propiciando a arrecadação de impostos, empregos de forma indireta, além de aquecer a economia, num círculo de grande valia proporcionando a desenvoltura e o crescimento da economia do país.

3.3 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Quanto à função social da empresa traz à baila a sua definição direcionada aos seus fins. Há variadas concepções, que atravessam a partir da preservação do empreendedorismo e do empresário, pela determinação, dos interesses dos empregados e também acionistas.

No momento em houver, discordâncias entre os acionistas, compete ao juiz tomar a decisão. Para tanto, a função social elenca-se num prisma com relação aos aspectos econômicos, logo havendo uma preservação na inteireza do patrimônio do sócio e o emprego dos empresários. Já em se tratando do lado social surge numa

ótica gigantesca, tal assertiva leva-se em consideração a produção dos reflexos sociais que trazem benefícios no momento em que são contemplados de grandiosamente.

Para Tomazette (2017, p.693) sobre o exercício e a sua compatibilidade com as exigências do bem público e a função social da empresa, a seguir:

Tal exercício deve também ser compatível com as exigências do bem público e a função social da empresa, dada à natureza institucional das sociedades anônimas. Estas exercem um papel fundamental na comunidade, atuando não como uma mera fonte de riquezas para os acionistas, mas como um meio de desenvolvimento econômico, que atende a interesses gerais da própria comunidade, do fisco e de trabalhadores.

Tudo isso, em razão do dever de agir para a consecução dos fins sociais, entretanto, sem que haja o conflito quanto às exigências do bem público e da função social da empresa, a lei das sociedades por ações as quais vão impor limitações aos administradores. Convém deixar claro que os tais não podem receber de terceiros, sem que haja uma autorização por parte do estatuto ou assembleia, no que diz respeito a vantagem pessoal em razão do cargo que ocupa. Se por esse motivo eles venham receber vantagens, sem autorização, então, os valores recebidos passam a pertencer à própria companhia (TOMAZETTE, 2018).

Sem sombra de dúvida em razão da função social da empresa, então, o porquê de não se mencionar o princípio da função social do contrato nas palavras de Diniz (2007, p.3-14) no contexto da obediência à ordem jurídica, quanto a sua finalidade e o seu caráter patrimonial, a seguir:

[...] contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

O que se depreende sobre o contrato é, na verdade, é um negócio jurídico em que há uma relação bilateral, ou seja, uma composição ou acordo de vontades onde as partes concorrem com a finalidade de criar, modificar ou realizar o desfazimento das relações jurídicas de natureza patrimonial, submetendo-se, no período da

conclusão e na fase de execução, pautando-se aos princípios da boa-fé objetiva e da função social.

Para Negrão (2020, p.368) tratando acerca dos efeitos da falência sobre o contrato:

O contrato de comissão é bilateral e, em caso de falência, sujeita-se a regramento especial: (a) se o falido figurar como comissário: cessa o contrato que verse sobre matéria empresarial, mas não outros que tenham como objeto relações não empresariais (LREF, art. 120, § 2º); (b) se o falido é o comitente: cessam os efeitos do contrato desde a data do decreto judicial, devendo o comissário prestar contas de sua gestão e habilitar seu crédito, relativo a comissões e despesas feitas, no quadro geral, na classe dos detentores de privilégio geral (LREF, art. 83, V, c, e CC, art.707).

Em sintonia com a Lei nº 11.101/2005 no que diz respeito à Lei de Recuperação de Empresa em Falência no seu artigo 83 no seu inciso V o qual versa acerca de créditos com privilégios gerais, isto é: “c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei” e estão combinados com o preceitua o artigo 707 do Código Civil de 2002 que institui informando que o crédito do comissário, no tocante a comissões e despesas feitas, goza de privilégio geral, no que diz respeito a falência ou no caso de insolvência do comitente.

3.2 A OBJETIVIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA NA EXEGESE DA SÚMULA 481

Quanto à objetividade da justiça gratuita a pessoa jurídica tendo fins lucrativos ou não as quais venham demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, tudo isso, encontra-se no rol da Súmula 481 do STJ.

Para Marroni (2011, a, p.2) sobre a temática: “STJ: Aplicabilidade da concessão da gratuidade da justiça no caso em tela da pessoa jurídica”, a saber:

Pessoa jurídica. O acesso ao Judiciário deve ser facilitado para todas as pessoas, físicas e jurídicas, até porque o art. 5º, LXXIV, CF/88, não faz distinção. O prejuízo do sustento próprio pode dizer também com pessoa jurídica, quando demonstra cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. Não basta a simples afirmação: é preciso a comprovação da necessidade. É admissível a concessão do benefício às entidades caritativas, às pessoas jurídicas tipicamente filantrópicas, pias, consideradas por lei socialmente relevantes, sem fins lucrativos ou de caráter beneficente. Assim, porque exsurge do seu regime jurídico que tal benefício vem a favorecer, em última análise, aos

assistidos pela entidade, pessoas físicas necessitadas. Tratando-se de pessoa jurídica sem finalidade lucrativa, mas que sirva tão-somente a seus sócios, v.g., os clubes e associações, incabível a concessão do benefício: a precariedade econômica da pessoa jurídica deve ser suprida pelos próprios sócios (v.g., aumentando o valor das taxas, mensalidades ou contribuições), não pelo Estado. Também são beneficiários a microempresa e a empresa em nome individual, ambas, em verdade, pessoas físicas. Trata-se de uma forma de atuação no mercado de trabalho em que predomina a presença e a participação pessoal de um profissional, que usa da microempresa ou da firma em nome individual para o exercício da sua atividade, em relação à qual descabe aplicar conceitos próprios da pessoa jurídica. Ainda que o fosse, seria necessário elaborar o mesmo raciocínio do *disregard doctrine*, para o fim inverso de fazer prevalecer o benefício concedido ao profissional que atua através de microempresa. Do contrário, estar-se-ia encurtando o alcance de garantia destinada à pessoa física pela simples razão de sua atividade laboral de microempresário. A precariedade de recursos da microempresa significa a mesma precariedade econômica do seu titular, que pode não ter condições de pagar as despesas do processo sem sacrifício pessoal. Quando isso ocorrer com outra pequena empresa, ainda que não se qualifique como firma individual ou microempresa, o benefício deve ser concedido. Às grandes empresas, o raciocínio não vale, posto que a sua condição econômica, quando as empresas vão mal, é totalmente diversa da de seus sócios, que vão muito bem de regra, nem os empregados vão ser beneficiados por tal medida, em que pese a moderna tendência de manter em funcionamento o mais possível as grandes empresas, em virtude do papel social que desempenham (NEGRITO DO AUTOR).

Cabe destacar que as pessoas jurídicas vislumbram a atividade lucrativa que não são atingidas pelo beneplácito, uma vez que a hipossuficiência ou o pressuposto da pobreza jurídica não se harmonize com a atividade buscada pelas sociedades civis e comerciais direcionadas a obtenção de lucro, as quais estão submetidas aos riscos do negócio. Além do mais, cabe destacar que os sócios apenas são beneficiados com o lucro; agora em se tratando de gravame da pessoa jurídica, nesta situação encontra-se restrito na esfera da empresa, não atingindo os sócios.

Ainda, Marroni (2011, b, p.2) preleciona quanto ao interesse social da manutenção da empresa corroborando com o lado social da questão empregatícia e a impossibilidade de arca com as custas processuais, a saber:

Outrossim, tendo em vista o interesse social relevante de manter a empresa em funcionamento, com isso evitando a extinção de empregos que, de regra, são a única fonte de sustento para a maior parte dos trabalhadores e suas famílias, no caso de comprovada necessidade e excepcionalmente, pode-se deferir o benefício. Para tanto, mister prova inconcussa de que a empresa não aufere valores suficientes para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, quando em cotejo com outros

débitos preferenciais, quais sejam: salários de empregados, tributos e créditos de fornecedores, ainda que indiretamente por meio de dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, protestos, execuções, reclamações trabalhistas, a concordata, até mesmo a falência e do real empobrecimento dos responsáveis pela empresa, inclusive com a prova da dilapidação do seu patrimônio particular, ou seja, de que o prejuízo alcançou os sócios.

Na verdade, tal prática corrobora com o princípio da preservação da empresa, com a preservação do emprego dos trabalhadores para o sustento de suas famílias em harmonia com o princípio da dignidade humana, preservando também a função social e o bem-estar social, contribuindo com a economia do país.

Agora, Marroni (2011, c, p. 2) trata das cooperativas que não têm direito ao benefício do acesso gratuito para não arcar com as despesas processuais em razão da hipossuficiência e da comprovação e de sua necessidade, a saber:

As cooperativas **não têm** direito ao benefício, em face **da inexistência de autonomia do dinheiro que veiculam**, consoante seu regime jurídico (Lei 5.764/71). É dizer, em caso de o processo abalar seu sustento próprio, os **cooperados não de socorrê-la, não o Estado, por que ausente o suposto da concessão do benefício**. Pelo mesmo motivo, as demais pessoas jurídicas que fazem a captação de recursos da sociedade e que, por isso mesmo, se **submetem à liquidação extrajudicial**, não tem direito ao benefício, v.g., instituições financeiras e empresas de seguro e de consórcio. Na hipótese de a cooperativa e todos os cooperados se subsumirem ao art. 2º, parágrafo único, Lei 1.060/50, o benefício deve ser concedido (NEGRITO DO AUTOR).

Salienta-se informar que em se referindo à entidade sindical com personalidade jurídica própria, por conseguinte, nesta casuística específica não ocorre a aplicabilidade do benefício da assistência judiciária gratuita, razão pela qual esta venha desempenhar a posição de substituto processual, por sua vez, não preenchendo o requisito de parte da relação de direito material sendo o ponto controvertido no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Infere-se que no caso da acessibilidade a justiça gratuita para com as empresas em falência tem sido um desafio enorme para a consecução e para não arcar com esse encargo das custas processuais em razão de sua hipossuficiência

para que esta venha ter fôlego financeiro para o cumprimento de suas obrigações quer seja na seara trabalhista, tributária, com os credores, principalmente com a manutenção dos empregos de seus trabalhadores, por esse motivo é que se faz necessário nas decisões em favor das empresas que realmente estão em dificuldade financeira em processo de falência que sejam visualidades com esse ar de cuidado e socorro por meio da Súmula 481 e do entendimento do magistrado utilizando da aplicabilidade com o princípio da preservação da manutenção da empresa, de sua função social, com base a todos os interesses envolvidos na sua recuperação nos pilares da economia, comunidade, trabalhadores credores e sócios, fomentados com base na Lei 1.060/50 no artigo 170 da Constituição Cidadã de 1988 e com a carga eficaz da Lei de Recuperação de Empresas em Falência - LREF (Lei N. 11.101, DE 9 de fevereiro de 2005), com fulcro na preservação da empresa e no artigo 47 da referida lei.

Cabe destacar o que se pretende conquistar no universo social e jurídico não é favorecer a empresa ou o empresário, mas sim que aconteça a recuperação da fonte produtora, proporcionando ao devedor recompor a sua dívida, para que se mantenham os empregos, quitando os credores, então, continuando assim com a arrecadação de impostos, havendo desta forma, a perpetuação da cadeia produtiva alavancando a desenvoltura econômica do país.

Tal aplicabilidade do acesso à gratuidade da justiça em arcar à custa do processo em razão de sua impossibilidade financeira da empresa por conta da falência. O princípio basilar da igualdade está pautado no artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. No caso da empresa que se encontra em falência deve-se aplicar o princípio da isonomia formal, pois, as empresas que estão economicamente bem não devem usufruir deste benefício porque se encontram em igualdade material com outras que estão bem do ponto de vista econômico. Já as empresas que estão passando por sérias dificuldades financeiras, por conseguinte, estas estão no rol da isonomia material onde têm o direito de serem atendidas pelo acesso à justiça gratuita quanto às despesas processuais. Logo, fazendo valer a isonomia material tratando os iguais como iguais e os desiguais desigualmente. Salientando que tais empresas que estão no rol da isonomia material devem comprovar a sua hipossuficiência e não só afirma que estão.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BUDNHAK, Gerson Odacir; SANTOS, Silvana Duarte dos. Princípio da preservação da empresa: um enfoque jurisprudencial. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2614, 28 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17291>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. In: ANGHER, Ana Joyce (org.) **Vade Mecum acadêmico de direito**. 11 ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Código de Processo Civil 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 abr.2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Súmula 481**. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2017_43_capSumulas481-485.pdf. Acesso em: 25 maio de 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 – Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 25 maio 2020.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **DIREITOS FUNDAMENTAIS**: releitura de uma constituição dirigente. Curitiba: Juruá, 2006.

MARRONI, Fernanda. **STJ**: Aplicabilidade da concessão da gratuidade da justiça. Publicado em 06.06.2011. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110606154036428. Acesso em: 26 maio 2020.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Coimbra: Coimbra ed. 1991. t. 2, 1998..

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo Malheiros, 1999.

MORETTI, Alexandre. ABRANTES, Marcelo. BOCLIN, Erika. AZEREDO, Marco Antônio Queiroga de. ANO 13 | Nº 33 | ISSN 19844883. **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. CADERNOS SETEMBRO 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais** / Ricardo Negrão. – Coleção Curso de direito volume 2 – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO NETO, Othoniel. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. Vol. III, Curitiba: Juruá, 2016.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 maio 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>. Acesso em: 25 maio 2020.

STJ NOTÍCIAS. **O princípio da preservação da empresa no olhar do STJ**. Publicado em 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-02_06-03_O-principio-da-preservacao-da-empr. Acesso em: 26 maio 2020.

TOLEDO, Gastão Alves de. Ordem Econômica e Financeira. *In*: Marins, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Títulos de crédito**, v. 1. 8. Ed. ver. e atual, São Paulo: Atlas, 2017.

_____. Marlon. **Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário**. Vol. 2. 8. Ed. ver. e atual, São Paulo: Atlas, 2017.